# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

# **SENTENÇA**

Processo nº: **0011613-17.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo /

Atualização

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo Embargado: Lorival Martins Pereira e outro

Em 22 de outubro de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra LORIVAL MARTINS PEREIRA e WILSON MARTINS PEREIRA. Aduz a embargante falha nos cálculos dos embargados, que teria gerado excesso na execução.

Sustenta que o montante devido foi atualizado erroneamente, devendo ser aplicado o índice de correção monetária previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativos à Fazenda, corrigidos quando do efetivo pagamento na forma do artigo 1°F da Lei nº 9.947/1997. Além disso, quanto aos juros moratórios não foi observada a Lei nº 12.703/2012.

Os embargados não se manifestaram (fls.54-v°).

É o relatório.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta acolhimento.

Isso porque, sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob a ótica do princípio do *tempus regit actum*, entendeu serem de natureza eminentemente processual as normas da Lei 11.690/09, as quais dispõem sobre juros moratórios, aplicando-se, pois, aos processos em andamento.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Com efeito, a nova regra de aplicação dos juros e correção monetária, inserida na Lei 9.494/97 pela Lei 11.960/09, rege não só os processos iniciados a partir de sua entrada em vigor, como também os que já estavam em andamento.

Desta forma, os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados em conformidade com a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual modificou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, aplicando-se, inclusive o comando da Lei 12.703/2012, que alterou os critérios de remuneração e de juros da poupança, o que não foi observado pelos embargados.

Conforme se verifica no V. Acórdão acostados às fls.232/236, o Egrégio Tribunal de Justiça ao julgar os recursos de apelação interpostos determinou a aplicação da Lei nº11.960/2009.

Ademais, não houve impugnação por parte dos embargados (fls.54-v°).

Ante o exposto, correto o valor apontado pela embargante, razão pela qual julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga, quanto ao principal e à verba honorária, pelo valor de R\$ 66.337,27 (sessenta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados até 31 de dezembro de 2012.

Condeno os embargados a arcarem com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observando, se o caso, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

### P. R. I. C.

São Carlos, 23 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA